SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237745 - SP(2025/0345063-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C P A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
		JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
		KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068
RECORRIDO	:	N P P
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ CAHALI - SP085991
		ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495
		NATHALIA MIGLIOLI LAISE - SP412540

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de prestação de contas em segunda fase.

2. A controvérsia envolve decisão que manteve a gratuidade de justiça, reconheceu a necessidade de prova pericial e atribuiu à ré o custeio dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) apurar se, no caso concreto, foi indevida a concessão da gratuidade de justiça à parte autora; (iii) examinar a correção da determinação de produção de prova pericial, reputada desnecessária ou impossível, com a consequente imposição de seu custeio à parte demandada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a gratuidade de justiça pode ser mantida com base na análise dos elementos dos autos que evidenciem a hipossuficiência do requerente; e que, sendo o magistrado o destinatário das provas, incumbe-lhe apreciar a necessidade de sua produção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA54035320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 15a6e705-aff4-4cf6-ac7c-3c33aa9cd79c

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 99, § 2º, 373, II, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54035320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 15a6e705-aff4-4cf6-ac7c-3c33aa9cd79c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237745 - SP (2025/0345063-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C P A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
		JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
		KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068
RECORRIDO	:	N P P
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ CAHALI - SP085991
		ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495
		NATHALIA MIGLIOLI LAISE - SP412540

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de prestação de contas em segunda fase.

2. A controvérsia envolve decisão que manteve a gratuidade de justiça, reconheceu a necessidade de prova pericial e atribuiu à ré o custeio dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) apurar se, no caso concreto, foi indevida a

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

concessão da gratuidade de justiça à parte autora; (iii) examinar a correção da determinação de produção de prova pericial, reputada desnecessária ou impossível, com a consequente imposição de seu custeio à parte demandada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a gratuidade de justiça pode ser mantida com base na análise dos elementos dos autos que evidenciem a hipossuficiência do requerente; e que, sendo o magistrado o destinatário das provas, incumbe-lhe apreciar a necessidade de sua produção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 99, § 2º, 373, II, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. P. A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento autos de ação de prestação de contas (Agravo de Instrumento n. 2221851-43.2024.8.26.0000)

O julgado foi assim ementado (fl. 314):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de contas. Segunda fase. Dever da ré de prestar o esclarecimento contábil e documental. Correta a imposição da sua responsabilidade pela prova técnica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

No recurso especial, alega violação dos seguintes artigos:

a) arts. 99, § 2º, do CPC, argumentando que a gratuidade foi impugnada e haveria elementos nos autos (levantamentos em inventário e ausência de documentos atuais) que autorizam o indeferimento do benefício;

b) 373, II, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que teria sido determinada a produção de prova desnecessária e impossível, além de imposto o custeio da perícia sem a observância dos requisitos legais;

c) 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo acerca da matéria.

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, afastando a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e o custeio da perícia, ou, subsidiariamente, determinar o rateio dos honorários periciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 376-395).

Admitido o recurso especial (fls. 397-398), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas em segunda fase.

Decisão proferida em primeira instância manteve o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora, ora recorrida, reconheceu a necessidade de prova pericial e atribuiu à ré, ora recorrente, o custeio dos honorários periciais (fls. 290-291).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, reputando correta a manutenção da gratuidade e a responsabilização da ré pelo custeio da prova técnica, tanto por haver requerido esclarecimentos técnicos nos autos, quanto por não ter apresentado contas de forma suficiente (fls. 314-317).

Diante disso, foi interposto recurso especial, em que se alega negativa de prestação jurisdicional, bem como a indevida determinação de produção de prova impossível e a imposição do custeio da perícia.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões suscitadas envolvendo a apreciação dos elementos da gratuidade e a determinação probatória – com alegação de prova impossível e indevido de custeio pericial – foram analisadas de forma expressa, com justificativas bem fundamentadas para as conclusões adotadas.

Reconheceu-se a necessidade de manutenção da gratuidade, diante de quadro de enfermidade e de despesas elevadas que superariam, inclusive, adiantamentos recebidos, concluindo-se pela inexistência de "folga econômica" para custear a demanda. Também se afirmou a imprescindibilidade da prova pericial e se explicitou a responsabilidade da ré pelo respectivo custeio, tanto por haver requerido esclarecimento técnico quanto pela insuficiência da prova apresentada para a solução da controvérsia (fls. 316-317 e 372).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Violação dos arts. 99, § 3º, do CPC, 1º, 5º, 8º e 13 da Lei n. 1.060/1950

Tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei, a pessoa natural ou jurídica que não dispõe de recursos para suportar os custos do processo (art. 98 do CPC).

Para evitar o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade de justiça deve ser baseada na análise dos elementos presentes nos autos. Isso permite ao magistrado avaliar a verdadeira condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para cobrir as despesas, mesmo que parcialmente, sem se restringir apenas à análise de sua renda.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS,

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017) .

Esta Corte também firmou entendimento de que a declaração de pobreza apresentada no pedido de assistência judiciária gera uma presunção relativa de veracidade. Assim, essa presunção pode ser afastada caso o magistrado identifique razões fundamentadas para acreditar que o requerente não se encontra na condição de miserabilidade alegada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

No caso, deferiu-se à parte autora a gratuidade de justiça, reconhecendo-se a existência de fundamento fático apto a justificar a concessão do benefício.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, rejeitou a impugnação à assistência judiciária, concluindo pela comprovada hipossuficiência e pela ausência de elementos que autorizassem a revogação pretendida. Destacou a situação de enfermidade e as despesas elevadas que, inclusive, superariam adiantamentos recebidos, assentando inexistir "folga econômica" para suportar os custos da demanda. Nessa linha, manteve a decisão de primeiro grau que, ao examinar a situação financeira da parte agravada, identificou elementos aptos a evidenciar a hipossuficiência.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fl. 316):

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

> 6. Primeiramente, cumpre manter o deferimento da gratuidade processual em favor da agravada que é pessoa enferma, que enfrenta elevada despesa no seu tratamento, sendo demonstrado que mesmo levantando bom valor a título antecipado da herança dos avós, assim mesmo não lhe sobra folga econômica para atender às despesas da demanda, tudo a ensejar a manutenção do benefício concedido com bom critério.

E o seguinte trecho da decisão agravada (de primeira instância), que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 290):

> A herdeira-neta Nathália, diagnosticada com doença neurológica progressiva, juntou aos autos vasta documentação que demonstram, detalhadamente, seus gastos elevados com tratamento médico, os quais, inclusive, superam o valor por ela recebido a título de adiantamento da legítima nos autos do inventário (fls. 2112/2199); além disso, há informações de que ela atualmente está desempregada e estudando. Desta forma, afasto a impugnação apresentada às fls. 1834/1835, mantendo em favor dela os benefícios da justiça gratuita.

Com a controvérsia assim delineada, o acórdão recorrido, ao manter a gratuidade de justiça por reconhecer, com base nos elementos dos autos, o preenchimento dos requisitos legais, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) .

Por outro lado, como a verificação da hipossuficiência e a manutenção da gratuidade se apoiaram na análise de elementos fáticos e documentais, desconstituir

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

tal conclusão para aferir a capacidade financeira da parte é inviável em recurso especial, por ultrapassar a mera revaloração e exigir o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.748.004/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.040.477/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

IV - Violação do art. 373, II, §§ 1º e 2º, do CPC

No âmbito judicial, as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais e os moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos que embasam o pedido ou a defesa, influindo de modo eficaz na formação da convicção do juiz (art. 369 do CPC).

Entretanto, incumbe ao juiz apreciar as provas constantes dos autos e determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito (arts. 370 e 371 do CPC).

Afinal, segundo a jurisprudência consolidada, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que reconheceu a necessidade de prova pericial, explicitando, ainda, a responsabilidade da ré pelo

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

custeio, tanto por haver requerido esclarecimentos técnicos, quanto pela insuficiência da prova por ela apresentada, quando obrigada a prestar contas, para a adequada solução da demanda.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 316-317):

> 7. No outro tema do inconformismo recursal, observa-se, inicialmente, que compete ao juiz da causa, e não à parte, *"determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias"* (artigo 130 do Código de Processo Civil). Sendo ele o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, para a formação do seu convencimento.
>
> 8. No caso concreto, a ação de prestação de contas encontra-se na sua segunda fase, estando já definido o dever da ré de esclarecer a sua gestão relativa às contas do seu falecido genitor (fls. 274/277). Vê-se que a designação do trabalho técnico não atendeu apenas ao interesse do magistrado de obter o esclarecimento contábil, sendo dever da ré, nesta segunda fase da demanda, de elucidar por meio da prova técnica, as dúvidas não esclarecidas na forma documental, mostrando-se correta a ordem de inversão do ônus probatório que fica mantida.
>
> 9. Desta forma, com relação à obrigação de custeio da prova pericial, o artigo 95 do Código de Processo Civil expressamente determina que a remuneração do perito deverá ser paga pela parte que requerer a produção da prova. No caso, a ré, às fls. 141 dos autos originários expressamente requereu o esclarecimento técnico, sendo este necessário, em face da insuficiência do exame da prova documental para a adequada solução da demanda, estando corretamente reconhecida sua responsabilidade pela prova.
>
> 10. Assim, mostra-se razoável e até mesmo correto, segundo a norma processual, que a ré arque com o custeio da prova técnica apta ao esclarecimento das contas.

E o seguinte trecho da decisão agravada (de primeira instância), que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 290):

> No mais, conforme decidido às fls. 1779/1781, remanesce a necessidade produção de prova pericial contábil para análise da administração dos bens e valores pela mandatária (e ré Cristiane) no exercício da procuração outorgada por Moacyr Prestes, para fins de apuração de eventual crédito em favor do espólio. Para tanto, o perito nomeado estipulou seus honorários os quais, embora impugnados pela ré, foram homologados pela decisão de fls. 2.105.
>
> Em que pese a previsão do artigo 95 do CPC, no caso presente possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à ré o custeio dos honorários periciais estipulados às fls. 1795/1797; isso porquê, no caso presente, a parte referida não apresentou contas de forma suficiente (apesar de sua intimação para tanto), dando causa à necessidade de produção de prova pericial.

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

Nesse contexto, ao manter a produção da prova reputada necessária pelo julgador para a solução do mérito, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, também nesse ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, a pretensão de infirmar a conclusão adotada sobre a origem do requerimento e a necessidade de dilação probatória encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por demandar inevitável revolvimento de premissas fático-processuais.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.988.442/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.215.025/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.243.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp n. 1.841.577/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; AgInt no AREsp n. 743.818/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 20:18:20
Código de Controle do Documento: 33cdf337-f634-483e-bb34-5fef9d909a68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.237.745 / SP

Número Registro: 2025/0345063-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10189356220188260577 10212088220168260577 22218514320248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C P A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
		JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
		KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068
RECORRIDO	:	N P P
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ CAHALI - SP085991
		ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495
		NATHALIA MIGLIOLI LAISE - SP412540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54010497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:31
Código de Controle do Documento: d81e8286-b407-4aa1-a0d6-502c1322de43

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:31
Código de Controle do Documento: d81e8286-b407-4aa1-a0d6-502c1322de43